



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz. 19,50 e para a 3.º série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.º série	Kz: 25 400,00	
	A 2.º série	Kz: 17 380,00	
	A 3.º série	Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/01:

De alteração da figura do técnico de contas. — Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, o artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.º série — que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/01:

Define os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/01:

Exonera o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMA, E.P.

Decreto n.º 31/01:

Dá por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM.

Decreto n.º 32/01:

Transfere para a tutela do Ministério das Finanças o Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Decreto n.º 33/01:

Extingue a associação em participação entre a Endiama-E.P., e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp, S.A.R.L. na área do Lué e os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração concedidos à Associação Endiama/Tricorp. — Revoga o diploma que aprova a associação em participação entre a Endiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/01:

Aprova o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicial e a tabela de vencimentos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/01
de 31 de Maio

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respectivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de contabilidade e auditoria. Significa isto que a figura do técnico de contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação, e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deve ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração da figura do técnico de contas

tivos estratégicos, o reforço do papel da ENDIAMA como a concessionária nacional e o desenvolvimento harmonioso do sector diamantífero,

Convém dotar a Endiama, E. P. de um órgão de gestão adequado,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É exonerado o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMA-E. P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios da Geologia e Minas e das Finanças, a procederem a nomeação da Comissão de Gestão para a ENDIAMA-E. P.

Art. 3.º — A Comissão de Gestão deverá apresentar as conclusões do seu trabalho no prazo de três meses contados da data da sua nomeação

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 31/01
de 31 de Maio

Havendo necessidade de se reestruturar a orgânica e o objecto social do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas-INAPEM, de forma a torná-lo mais dinâmico e eficiente para melhor prossecução do seu papel a nível da economia nacional,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM, para as quais havia sido nomeado pelo Decreto n.º 46-H/92, de 9 de Setembro

Art. 2.º — São exonerados os demais membros que integram o Conselho de Administração, referidos nas alíneas b) a f) do artigo 9.º do Decreto n.º 34/92, de 28 de Agosto, que aprova o estatuto orgânico do INAPEM

Art. 3.º — O Ministro das Finanças deverá nomear uma comissão que se encarregará de formular propostas com vista a redinamização do funcionamento do INAPEM, no prazo de 30 dias

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 32/01
de 31 de Maio

Considerando que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, sob tutela do Ministério do Plano foi transferido para a dependência do Primeiro Ministro, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho,

Considerando ser conveniente que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial passe para a tutela do Ministro das Finanças,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O Gabinete de Redimensionamento Empresarial criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, passa para a tutela do Ministério das Finanças

Art. 2.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção

1 O Gabinete de Redimensionamento Empresarial depende do Ministério das Finanças, ao qual compete orientar e apoiar a sua actividade e funcionamento

2 Cabe nomeadamente ao Ministério das Finanças

- a) nomear e exonerar o Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial,
- b) aprovar os planos de actividade e orçamentos do Gabinete de Redimensionamento Empresarial,
- c) aprovar as metodologias e prioridades propostas pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial, relativamente ao processo do redimensionamento empresarial,
- d) exercer todas as acções necessárias ao bom funcionamento do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Art. 3.º — Todas as referências ao Ministro do Plano inseridas no Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho e ao Primeiro Ministro inseridas no Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, devem entender-se como feitas ao Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 33/01
de 31 de Maio

Considerando que a empresa Branch Energy Limited, não possui capacidade técnica e financeira para implementar a actividade de desenvolvimento de projectos diamantíferos, no projecto Lu6, no qual esteve envolvida como operadora e financiadora, respectivamente;

Havendo necessidade de se redimensionar e rentabilizar o referido projecto, deste modo implicando a necessidade de associação da Endiama com investidores estrangeiros idóneos e possuidores de capacidade técnica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp S.A.R.L., na área do Lu6, aprovados na sessão do dia 19 de Março de 1996, pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º — São extintos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração, na área do Lu6, concedidos à Associação Endiama/Tricorp.

Art. 3.º — É revogado o diploma que aprovou a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp S.A.R.L. e concedeu os direitos mineiros à essa Associação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

—————
Decreto n.º 34/01
de 31 de Maio

Tendo em conta a especificidade do trabalho do pessoal técnico enquadrado nas carreiras de telecomunicações do sector público;

Havendo, por conseguinte, necessidade de se estabelecer um regime remuneratório próprio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicária e a tabela de vencimentos que constituem os anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O regime e a tabela referidos no artigo anterior aplicam-se ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações.

ARTIGO 3.º
(Subsídios)

1. Sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na função pública, e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações serão abonados os seguintes subsídios:

Subsídio de turno 20%;
Subsídio de brigada 20%;
Subsídio de chefia 20%.

2 O subsídio de turno é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que preste serviço em regime de turnos.

3. O subsídio de brigada é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que tenha sido indicado para constituir uma brigada técnica.

4. O subsídio de chefia é atribuído a todo o pessoal que exerça funções de responsabilidade nas áreas de electrotécnica e telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Administração do Território e dos Correios e Telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.